

**R. O. DA COSTA PROJETOS E SERVIÇOS EIRELI.
PILAR PROJETOS E SERVIÇOS**

CNPJ: 13.045.933/0001-47

Rua Quinze de Novembro, nº 258, altos- Celio Miranda Lot. Jardim Nossa Sr.ª da Conceição.
CEP: 68.625-200 –Paragominas– Pará

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS-PA



Pregão Presencial número 9/2020-00002

Prefeitura Mun. de Paragominas	
Protocolo Geral	
Nº.	<u>157 / 2020</u>
Data:	<u>10/02/20</u> Horas: <u>16:20</u>
<u>Roberto Loureiro</u>	
Funcionário	

A empresa **R. O. DA COSTA PROJETOS E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº. 13.045.933/0001-47, por intermédio do seu representante legal, o Sr. ROMULO OLIVEIRA DA COSTA, brasileiro, portador da Carteira de Identidade de nº 4835705 PCDI/PA e do CPF de nº 943.609.952-53, já devidamente identificada e qualificada nos autos do processo licitatório na modalidade **Pregão Presencial**, que tomou o número 9/2020-00002, vem com devido acatamento junto ao incluíto juízo de vossa senhoria interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em fase da **INABILITAÇÃO** do ora recorrente pela pregoeira durante a fase de habilitação do certame, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 8666/93, conforme manifestação durante a sessão e registrado na ATA de realização do pregão do dia 05/02/2020.

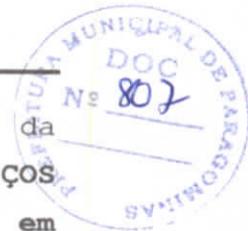
BREVE RELATO

O recorrente largou-se vencedor na fase de lance do presente certame, passando assim a análise dos seus documentos de habilitação, momento este em que a pregoeira julgou como inabilitado pelo fato do representante da empresa Sr. ROMULO OLIVEIRA DA COSTA ter assinado o balanço patrimonial do ano de 2018, apesar de não ser sócio da empresa naquele período, vejamos:

**R. O. DA COSTA PROJETOS E SERVIÇOS EIRELI.
PILAR PROJETOS E SERVIÇOS**

CNPJ: 13.045.933/0001-47

Rua Quinze de Novembro, nº 258, altos- Celio Miranda Lot. Jardim Nossa Sr.ª da Conceição.
CEP: 68.625-200 -Paragominas- Pará



"Foi verificado que o representante da empresa **R. O. DA COSTA PROJETOS E SERVIÇOS EIRELI**, tornou-se proprietário da mesma em **02 de setembro de 2019** e assinou o balanço patrimonial referente ao exercício de 2018 em 31 de dezembro de 2018, da mesma forma, o termo de abertura do livro diário foi assinado em 01 de janeiro de 2018. É importante registrar que o registro junto a JUCEPA se deu em 18 de setembro de 2019"

Inconformado com a decisão desta pregoeira apresentamos o presente recurso administrativo.

**MÉRITO - VALIDADE E EFICÁCIA DA ASSINATURA DO BALANÇO PATRIMONIAL
- INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 11 - ART. 32 -**

Nobre julgador *in casu*, denotasse que o senhor ROMULO OLIVEIRA DA COSTA, portador da Carteira de Identidade de nº 4835705 PCDI/PA e do CPF de nº 943.609.952-53, passou a integrar o quadro societário da empresa R. O. DA COSTA PROJETOS E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº. 13.045.933/0001-47 em sua terceira alteração contratual, registrada na junta comercial do estado do Pará no dia 03/09/2019.

Passando assim a administração empresarial e titularidade da referida empresa ser somente do senhor ROMULO OLIVEIRA DA COSTA.

O então responsável pela empresa ao assumi-la passou a realizar de sua regularidade fiscal e contábil do período de 2018, uma vez que os sócios anteriores não haviam registrado o seu balanço patrimonial na junta comercial.

**R. O. DA COSTA PROJETOS E SERVIÇOS EIRELI.
PILAR PROJETOS E SERVIÇOS**

CNPJ: 13.045.933/0001-47

Rua Quinze de Novembro, nº 258, altos- Celio Miranda Lot. Jardim Nossa Sr.ª da Conceição.
CEP: 68.625-200 -Paragominas- Pará



Enfatizamos que o senhor ROMULO OLIVEIRA DA COSTA enquanto único representante legal da referida empresa deu a abertura do livro diário em 01/01/2018 e assinou o balanço patrimonial do exercício de 2018, que havia se encerrado em 31/12/2018.

Os atos do referido representante legal encontram-se respaldados na INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 11, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013, do governo federal que dispõe sobre procedimentos para a validade e eficácia dos instrumentos de escrituração dos empresários individuais, das empresas individual de responsabilidade Ltda - Eireli, das sociedades empresárias, das cooperativas, dos consórcios, dos grupos de sociedades, dos leiloeiros, dos tradutores públicos e intérpretes comerciais.

Prevendo em seu art. 32 a legalidade da conduta em apreço, pois permite que os livros e as demonstrações contábeis relativos a períodos anteriores podem ser assinados no período a que se refere a escrituração ou pelos atuais responsáveis, **in verbis**:

GOVERNO FEDERAL - SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA
EMPRESA - SECRETARIA DE RACIONALIZAÇÃO E
SIMPLIFICAÇÃO - DEPARTAMENTO DE REGISTRO
EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 11, DE 5 DE DEZEMBRO
DE 2013

Dispõe sobre procedimentos para a validade e
eficácia dos instrumentos de escrituração dos
empresários individuais, das empresas individual
de responsabilidade Ltda - Eireli, (...).

art. 32. Os livros e as demonstrações contábeis
relativos a períodos anteriores poderão ser
assinados pelos responsáveis pelo empresário
individual, empresa individual de
responsabilidade Ltda - Eireli, sociedade

**R. O. DA COSTA PROJETOS E SERVIÇOS EIRELI.
PILAR PROJETOS E SERVIÇOS**

CNPJ: 13.045.933/0001-47

Rua Quinze de Novembro, nº 258, altos- Celio Miranda Lot. Jardim Nossa Sr.ª da Conceição.
CEP: 68.625-200 –Paragominas– Pará



empresária, cooperativa, consórcio, grupo de sociedades **no período a que se refere a escrituração ou pelos atuais responsáveis.**

(grifos nosso)

O dispositivo legal transcrito ao norte amolda-se perfeitamente **in casu**, uma vez que o ato julgado como irregular pela administração municipal que ensejou na inabilitação do ora recorrente do certame é o fato do atual proprietário da empresa ora recorrente ter assinado termo de abertura de livro diário e balanço patrimonial de período anterior ao seu ingresso no quadro societário da empresa recorrente.

Ressaltamos que o balanço patrimonial do ano de 2018 do ora recorrente foi protocolado junto a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARA - JUCEPA no dia 18 de setembro do ano de 2019, momento este em que o senhor ROMULO OLIVEIRA DA COSTA (já qualificado ao norte), já era o responsável legal pela empresa ora recorrente, haja vista a terceira alteração contratual registrada na JUCEPA no dia 03/09/2019.

DOS PEDIDOS

Ex positis, o recorrente requer:

- I- Que o recurso interposto em face da decisão da pregoeira que inabilitou o ora recorrente durante a sessão do dia 05/02/2020 do pregão presencial 9/2020-00002, seja recebido e a ele aplicado o efeito suspensivo;
- II- Seja os demais licitantes notificados para apresentação de contrarrazões;
- III- Seja no MÉRITO das razões recursais julgado totalmente procedente o presente recurso administrativo reformando a decisão atacada, passando a declarar o ora recorrente

**R. O. DA COSTA PROJETOS E SERVIÇOS EIRELI.
PILAR PROJETOS E SERVIÇOS**

CNPJ: 13.045.933/0001-47

Rua Quinze de Novembro, nº 258, altos- Celio Miranda Lot. Jardim Nossa Sr.ª da Conceição.

CEP: 68.625-200 –Paragominas– Pará



habilitado e conseqüentemente vencedor do certame, pregão presencial 9/2020-00002, uma vez que este venceu a disputa de lances com os demais licitantes pelo menor preço.

IV- Seja recebido como pedido subsidiário, vejamos:

a) Caso seja mantida a decisão deste julgador, requer que seja realizada diligência, nos termos do art. 43 da lei 8666/93, junto a JUCEPA para que esta informe se o balanço patrimonial do ano de 2018 apresentado pelo recorrente possui vício ao possuir o senhor ROMULO OLIVEIRA DA COSTA, brasileiro, portador da Carteira de Identidade de nº 4835705 PCDI/PA e do CPF de nº 943.609.952-53 como representante legal da empresa.

V- Por fim seja a decisão do pregoeiro reconsiderada pelos termos acima requeridos, outrossim sendo o entendimento divergente, seja o presente recurso submetido a autoridade hierarquicamente superior para análise e decisão final nos termos do art. 109 da Lei 8666/93.

São os termos em que

Pede e espera deferimento

Paragominas - Pará, 10 de fevereiro de 2020.

ELDER

REGGIANI

ALMEIDA:9262

5851287

Assinado de forma

digital por ELDER

REGGIANI

ALMEIDA:92625851287

Dados: 2020.02.10

15:45:12 - 03/001

ELDER REGGIANI ALMEIDA

ADVOGADO - OAB/PA 18.630

CREDENCIADO COMO REPRESENTANTE NO CERTAME

ROMULO OLIVEIRA DA COSTA

CPF DE N° 943.609.952-53

SOCIO INDIVIDUAL - REPRESENTANTE LEGAL

§ 3º Far-se-á a autenticação de todas as microfichas constantes de cada conjunto correspondente a um livro, mediante aposição de carimbo conforme modelo constante do Anexo I a que se refere o parágrafo anterior, data da autenticação e rubrica do autenticador.

Art. 31. A microficha, como instrumento de escrituração, poderá ser utilizada para fatos ocorridos até 31.12.2014.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 32. Os livros e as demonstrações contábeis relativos a períodos anteriores poderão ser assinados pelos responsáveis pelo empresário individual, empresa individual de responsabilidade Ltda - Eireli, sociedade empresária, cooperativa, consórcio, grupo de sociedades no período a que se refere a escrituração ou pelos atuais responsáveis.

Art. 33. No caso de escrituração descentralizada, o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade Ltda - Eireli, a sociedade empresária, cooperativa, consórcio, grupo de sociedades que possuir filial em outra unidade federativa deverá requerer a autenticação dos instrumentos de escrituração respectivos à Junta Comercial onde a filial estiver situada.

Parágrafo único. Os Termos de Abertura e de Encerramento deverão atender o disposto nos arts. 9º ao 10 desta Instrução, conforme o caso, sendo que os dados deverão referir-se à filial e a data de arquivamento deverá referir-se ao ato de abertura da filial na Junta Comercial da unidade federativa onde essa se localizar.

Art. 34. Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de qualquer dos instrumentos de escrituração, o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade Ltda - Eireli, a sociedade empresária, cooperativa, consórcio, grupo de sociedades fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste fará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas à Junta Comercial de sua jurisdição.

§ 1º Recomposta a escrituração, o novo instrumento receberá o mesmo número de ordem do substituído, devendo o Termo de Autenticação ressaltar, expressamente, a ocorrência comunicada.

§ 2º A autenticação de novo instrumento de escrituração só será procedida após o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§ 3º No caso de livro digital, enquanto for mantida uma viado instrumento objeto de extravio, deterioração ou destruição no Sped, a Junta Comercial não autenticará livro substitutivo, devendo o empresário ou sociedade obter reprodução do instrumento junto à administradora daquele Sistema.

Art. 35. Cabe às Juntas Comerciais manter o controle dos instrumentos de escrituração autenticados, por meio de sistemas de registro próprios, que deverão conter, pelo menos, os seguintes dados:

I - nome empresarial;

II - ~~Número de Identificação do Registro de Empresa - NIRE;~~ (Revogado pela Instrução Normativa DREI nº 69, de 18 de novembro de 2019)

III - número de ordem;

IV - finalidade;



Presidência da República
Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração



INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 11, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre procedimentos para a validade e eficácia dos instrumentos de escrituração dos empresários individuais, das empresas individual de responsabilidade Ltda - Eireli, das sociedades empresárias, das cooperativas, dos consórcios, dos grupos de sociedades, dos leiloeiros, dos tradutores públicos e intérpretes comerciais.

Alterada pela Instrução Normativa DREI nº 69, de 18 de novembro de 2019.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO – DREI, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e o art. 8º, inciso VI, do Anexo I, do Decreto nº 8.001, de 10 de maio de 2013, e

Considerando as disposições contidas no inciso III do art. 32 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994; no art. 14 do Decreto-lei nº 486, de 3 de março de 1969, regulamentado pelo Decreto Federal nº 64.567, de 22 de maio de 1969; no inciso I do art. 78 do Decreto nº 1.800, de 1996; e nos artigos 1.179 a 1.195 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

Considerando a necessidade de uniformizar e atualizar os procedimentos relativos à autenticação dos instrumentos de escrituração empresários individuais, das empresas individual de responsabilidade Ltda - Eireli, das sociedades empresárias, das cooperativas, dos consórcios, dos grupos de sociedades, dos leiloeiros, dos tradutores públicos e intérpretes comerciais para lhes dar validade e eficácia, resolve:

CAPÍTULO I

DOS INSTRUMENTOS DE ESCRITURAÇÃO

Art. 1º Os procedimentos para validade e eficácia dos instrumentos de escrituração dos empresários individuais, da empresa individual de responsabilidade Ltda - Eireli, das sociedades empresárias, das cooperativa, dos consórcios, dos grupos de sociedades, dos leiloeiros, dos tradutores públicos e intérpretes comerciais ficam disciplinados pelo disposto nesta Instrução Normativa, sem prejuízo da legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. As disposições desta Instrução Normativa aplicam-se às filiais, sucursais ou agências, no País, aos empresários individuais, a empresa individual de responsabilidade Ltda - Eireli, as sociedades empresárias, as cooperativas, aos consórcios, aos grupos de sociedades autorizados a funcionar no País, com sede em país estrangeiro (art. 1.195 do Código Civil de 2002).

Art. 2º São instrumentos de escrituração dos empresários e das sociedades empresárias:

I - livros, em papel;

II - conjunto de fichas avulsas (art.1.180 do Código Civil de 2002);

III - conjunto de fichas ou folhas contínuas (art.1.180 do Código Civil de 2002);

IV - livros em microfichas geradas através de microfilmagem de saída direta do computador – COM, para fatos ocorridos até 31.12.2014; e

V - livros digitais.

Parágrafo único. O empresário ou a sociedade empresária que adotar o sistema de fichas de lançamentos poderá substituir o livro Diário pelo livro Balancetes Diários e Balanços, observadas as mesmas formalidades extrínsecas exigidas para aquele (art. 1.185 do Código Civil de 2002).

Art. 3º Aplicam-se aos instrumentos de escrituração dos leiloeiros e tradutores públicos e intérpretes comerciais as disposições desta Instrução Normativa referentes a livro em papel, obedecida a legislação que lhes é pertinente.

Art. 4º No Diário serão lançadas as demonstrações contábeis, devendo:

I - no caso de livro em papel, serem assinadas pelas pessoas físicas a quem os atos constitutivos ou atos específicos atribuírem tal poder e pelo contador ou técnico em contabilidade legalmente habilitado;

~~II - em se tratando de livro digital, as assinaturas digitais das pessoas acima citadas, nele lançadas, serão efetuadas utilizando-se de certificado digital, de segurança mínima tipo A3, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e suprem as exigências do inciso anterior, e, ainda, quando couber identificação de auditores independentes e o registro na CVM (art. 3º da Lei Federal 11.638, de 2007);~~

II - em se tratando de livro digital, as assinaturas digitais das pessoas acima citadas, nele lançadas, serão efetuadas utilizando-se qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e suprem as exigências do inciso anterior, e, ainda, quando couber identificação de auditores independentes e o registro na CVM (art. 3º da Lei Federal nº 11.638, de 2007) [\(Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 69, de 18 de novembro de 2019\)](#)

§ 1º A adoção de fichas de escrituração não dispensa o uso de livro diário para o lançamento das demonstrações contábeis (Parágrafo único do art. 1.180 do Código Civil de 2002), ao qual deve ser atribuído o número subsequente ao do livro diário escriturado em fichas.

§ 2º O livro conterà, no máximo, um exercício social, podendo, em relação a um mesmo exercício, ser escriturado mais de um livro, observados períodos parciais e numeração sequenciais, constantes dos respectivos Termos de Encerramento, de acordo com a necessidade.

§ 3º A numeração das folhas ou páginas de cada livro em papel ou microficha observará ordem sequencial única, iniciando-se pelo numeral um, incluído na sequência da escrituração as demonstrações contábeis, quando for o caso.

§ 4º Quando escriturados apenas no averso, os livros em papel ou em fichas conterão, no máximo, 500 (quinhentas) folhas, incluídas as folhas em que foram lavrados os termos de abertura e encerramento.

§ 5º Quando escriturados no averso e no verso, os livros em papel ou em fichas conterão, no máximo, 1.000 (mil) páginas, incluídas as folhas em que foram lavrados os termos de abertura e encerramento.

§ 6º Os livros digitais, quando relativos a mais de um mês, obedecerão aos seguintes limites:

I - o tamanho não pode ultrapassar 1 (um) gigabyte;

II - todos os meses devem estar contidos no mesmo ano civil.

Art. 5º Outros livros de natureza não contábil exigidos pela legislação comercial obedecerão, no que couber, as disposições desta Instrução Normativa.

Art. 6º Na escrituração, quando utilizados códigos de números ou de abreviaturas, esses deverão constar (art. 1.183 do Código Civil de 2002):

I - de livro próprio, regularmente autenticado, no caso de livro em papel;

II - do próprio instrumento de escrituração, observado o Leiaute da Escrituração Contábil Digital - LECD publicado no anexo I da Instrução Normativa RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007, ora ratificado por esta Instrução Normativa, no caso de livro digital.

Parágrafo Único. O código de histórico padronizado deverá ser único para o período da escrituração, não podendo ser alterado no mesmo período.

Art. 7º Quando adotada a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede, deverão ser utilizados livros auxiliares do Diário, regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação (§ 1º do art. 1.184 do Código Civil de 2002).

§ 1º Os livros auxiliares observarão o mesmo meio, digital ou papel, do Livro Diário com Escrituração Resumida.

§ 2º Quando o Livro Diário com Escrituração Resumida na forma digital, os livros auxiliares correspondentes deverão se referir ao mesmo período de escrituração e constar de arquivos independentes, observadas as formalidades quanto aos Termos de Abertura e de Encerramento e o LECD.

Art. 8º As fichas que substituírem os livros, para o caso de escrituração mecanizada ou eletrônica, poderão ser:

I - contínuas, em forma de sanfona, em blocos, com subdivisões numeradas mecânica ou tipograficamente por dobras, sendo vedado o destaque ou ruptura das mesmas (art. 8º do Decreto nº 64.567, de 1969);

II - avulsas, as quais serão numeradas tipograficamente (art. 9º do Decreto nº 64.567, de 1969).

CAPÍTULO II

DOS TERMOS DE ABERTURA E DE ENCERRAMENTO

Art. 9º Os instrumentos de escrituração das entidades conterão termos de abertura e de encerramento, que indicarão:

I - Termo de Abertura:

a) o nome empresarial do empresário ou da sociedade empresária a que pertença o instrumento de escrituração;

~~b) o Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE e a data do arquivamento dos atos constitutivos ou do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária pela Junta Comercial;~~

b) a data do arquivamento dos atos constitutivos ou do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária pela Junta Comercial; (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 69, de 18 de novembro de 2019)

c) o município da sede ou filial;



d) a finalidade a que se destina o instrumento de escrituração (denominação do livro);

e) o número de ordem do instrumento de escrituração;

f) a quantidade de:

f.1 - folhas, se numeradas apenas no anverso;

f.2 - páginas, se numeradas no anverso e verso;

f.3 - fotogramas, se microfichas;

f.4 - registros, se livro digital;

g) o número da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, administrado pela Receita Federal do Brasil;

h) data de encerramento do exercício social.

II - Termo de Encerramento:

a) o nome da entidade a que pertença o instrumento de escrituração;

b) o fim a que se destinou o instrumento escriturado (denominação do livro);

c) o período a que se refere a escrituração, nos livros contábeis;

d) a data de início do período da escrituração, nos livros de natureza não contábil, quando apresentados em branco para autenticação;

e) o número de ordem do instrumento de escrituração;

f) a quantidade de:

f.1 – folhas, se numeradas apenas no anverso;

f.2 – páginas, se numeradas no anverso e verso;

f.3 – fotogramas, se microfichas;

f.4 – registros, se livro digital.

§ 1º No Termo de Encerramento do livro Diário com escrituração resumida deverá constar relação que identifique todos os livros auxiliares a ele associados, com indicação da finalidade de cada um deles e seus respectivos números sequenciais.

§ 2º Cada livro auxiliar, no respectivo Termo de Encerramento, deverá indicar o(s) número(s) do(s) livro(s) Diário com escrituração resumida a que esteja(m) vinculado(s).

§ 3º Quando os livros Diário com escrituração resumida e seus auxiliares forem digitais, as informações previstas nos parágrafos 1º e 2º serão inseridas em registro específico.

§ 4º Existindo erro ou omissão de algum dado obrigatório do Termo de Abertura, Termo de Encerramento ou de formalidade intrínseca relacionadas à apresentação ou aparência das demonstrações contábeis, no livro em papel, poderá ser feita ressalva na própria folha ou página, a qual deverá ser assinada pelos mesmos signatários do Termo e homologada pelo autenticador do instrumento pela Junta Comercial, mediante Termo de homologação por esse datado e assinado.

Art. 10. Os Termos de Abertura e de Encerramento serão datados e assinados pelo empresário, administrador de sociedade empresária ou procurador e por contabilista legalmente habilitado, com indicação do número de sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade – CRC e dos nomes completos dos signatários e das respectivas funções (art. 7º do Decreto nº 64.567, de 1969), consoante o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 1º As funções a que se refere o *caput* do presente artigo, são as constantes da Tabela de Qualificação de Assinantes abaixo:

Código	Descrição da função
203	Diretor
204	Conselheiro de Administração
205	Administrador
206	Administrador de Grupo
207	Administrador de Sociedade Filiada
220	Administrador Judicial – Pessoa Física
222	Administrador Judicial – Pessoa Jurídica – Profissional Responsável
223	Administrador Judicial/Gestor
226	Gestor Judicial
309	Procurador
312	Inventariante
313	Liquidante
315	Interventor
801	Empresário
401	Titular Pessoa Física - EIRELI
900	Contador
999	Outros



§ 2º Não havendo contabilista habilitado na localidade onde se situa a sede do empresário ou da sociedade empresária ou a filial, os Termos de Abertura e de Encerramento serão assinados, apenas, pelo empresário, administrador de sociedade empresária ou procurador (art. 1.182 do Código Civil de 2002 c/c parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 64.567, de 1969).

§ 3º Para efeito do parágrafo anterior, caberá aos Conselhos Regionais de Contabilidade informar às Juntas Comerciais as localidades onde não haja profissional habilitado (§ 2º do art. 3º do Decreto nº 64.567, de 1969).

§ 4º No caso de assinatura por procurador, a procuração deverá conter os poderes para a prática do ato, ser arquivada na Junta Comercial e anotada nos registros de autenticação de livros, conforme disposto no inciso VII do art. 28 desta Instrução Normativa.

~~§ 5º Em se tratando de livro digital, esse deve ser assinado por contabilista legalmente habilitado e pelo empresário individual, empresa individual de responsabilidade Ltda – Eireli, sociedade empresária, cooperativa, consórcio ou grupo de sociedade, conforme LECD, com certificado digital, de segurança mínima tipo A3, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), antes de ser submetido à autenticação pelas Juntas Comerciais, sendo dispensada a apresentação de procuração arquivada na Junta Comercial.~~

§ 5º Em se tratando de livro digital, esse deve ser assinado por contabilista legalmente habilitado e pelo empresário individual, empresa individual de responsabilidade Ltda - Eireli, sociedade empresária, cooperativa, consórcio ou grupo de sociedade, conforme LECD, com qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, antes de ser submetido à autenticação pelas Juntas Comerciais, sendo dispensada a apresentação de procuração arquivada na Junta Comercial. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 69, de 18 de novembro de 2019)

Art. 11. Nas fichas ou folhas que substituírem os livros, para o caso de escrituração mecanizada ou eletrônica, os Termos de Abertura e de Encerramento serão apostos, respectivamente, como segue:

I - fichas ou folhas contínuas: no averso da primeira e no verso da última dobra de cada bloco, que receberá número de ordem (art. 8º do Decreto nº 64.567, de 1969);

II - fichas avulsas: na primeira e última ficha de cada conjunto (art. 9º do Decreto nº 64.567, de 1969).

CAPÍTULO III DA AUTENTICAÇÃO



Art. 12. Lavrados os Termos de Abertura e de Encerramento, os instrumentos de escrituração dos empresários e das sociedades empresárias, de caráter obrigatório, salvo disposição especial de lei, deverão ser submetidos à autenticação pela Junta Comercial (art. 1.181 do Código Civil de 2002, excepcionadas as impossibilidades técnicas):

I - antes ou depois de efetuada a escrituração, quando se tratar de livros em papel, conjuntos de fichas ou folhas contínuas; e

II - após efetuada a escrituração, quando se tratar de microfichas geradas através de microfilmagem de saída direta do computador (COM) e de livros digitais.

§ 1º O empresário e a sociedade empresária poderão fazer autenticar livros não obrigatórios (Parágrafo único, art. 1.181 do Código Civil de 2002).

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que não está obrigado a seguir um sistema de contabilidade com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, nem a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico (art. 1.179 e § 2º do Código Civil de 2002).

Art. 13. Os instrumentos de escrituração do empresário individual, empresa individual de responsabilidade Ltda - Eireli, sociedade empresária, cooperativa, consórcio ou grupo de sociedade apresentados para autenticação pela Junta Comercial serão objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela presente Instrução Normativa.

§ 1º As exigências formuladas pela Junta Comercial deverão ser cumpridas em até trinta dias, contados do dia subsequente à data da ciência pelo interessado.

§ 2º O instrumento de escrituração objeto de exigência, no caso do livro em papel, será devolvido completo ao interessado, para efeito de retificação ou apresentação de novo livro.

§ 3º Devolvido o livro retificado ou apresentado novo livro após o prazo previsto no parágrafo primeiro deste artigo, o instrumento de escrituração será considerado novo pedido, sujeito a novo pagamento dos serviços correspondentes.

Art. 14. A Junta Comercial procederá às autenticações previstas nesta Instrução:



I – em relação aos livros em papel, fichas ou folhas contínuas e fichas avulsas, por Termo, que conterá declaração expressa da exatidão dos Termos de Abertura e de Encerramento, bem como o número e a data de autenticação, do seguinte modo:

a) nos livros em papel, será aposto na primeira página numerada (alínea “a” do art. 12 do Decreto nº 64.567, de 1969);

b) nas fichas ou folhas contínuas, será aposto no averso da primeira dobra de cada bloco; e

c) nas fichas avulsas, será aposto na primeira ficha de cada conjunto e todas as demais serão obrigatoriamente autenticadas com identificação da Junta Comercial e rubrica do autenticador sobre esse (art. 9º do Decreto nº 64.567, de 1969).

II – em relação aos livros digitais, por Termo, constante de arquivo eletrônico, que conterá:

a) identificação: Termo de Autenticação;

b) declaração: Declaro a exatidão dos Termos de Abertura e Encerramento do livro digital de características abaixo, por mim examinado e conferido;

c) identificação do arquivo, composta por hash da escrituração e hash do requerimento;

~~d) identificação da escrituração, composta por sigla da unidade da federação, nome empresarial, NIRE, CNPJ, forma da escrituração, data de início e data de término da escrituração, natureza e número de ordem do livro;~~

d) identificação da escrituração, composta por sigla da unidade da federação, nome empresarial, CNPJ, forma da escrituração, data de início e data de término da escrituração, natureza e número de ordem do livro; (*Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 69, de 18 de novembro de 2019*)

e) informação dos requerentes, compreendendo: CPF, nome e cargo;

f) identificação dos signatários da escrituração;

g) número de autenticação;

h) número da versão do Termo de Autenticação;

i) data da autenticação;

j) localidade;

k) número e a data de autenticação; e

l) hash do Termo de Autenticação e assinatura digital do autenticador.

§ 1º No caso do inciso I do *caput*:

I - o autenticador deverá ser expressamente identificado, com indicação do seu nome completo, em letra de forma legível, ou com a aposição de carimbo;

II - com o objetivo de resguardar a segurança e inviolabilidade dos instrumentos de escrituração dos empresários e das sociedades empresárias, recomenda-se a autenticação destes por meio de etiqueta adesiva com requisitos de segurança, atendidos os procedimentos e requisitos quanto a posição e conteúdo do Termo e identificação dos signatários.

~~§ 2º No caso do inciso II do *caput*, o Termo de Autenticação deve ser assinado por servidor devidamente habilitado, com certificado digital, de segurança mínima tipo A3, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).~~

§ 2º No caso do inciso II do **caput**, o Termo de Autenticação deve ser assinado por servidor devidamente habilitado com qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 69, de 18 de novembro de 2019)



Art. 15. A autenticação de instrumentos de escrituração não se fará sem que:

I - esteja inscrito o empresário ou registrada a sociedade empresária (parágrafo único do art. 1.181 do Código Civil de 2002);

II - os requisitos mencionados, em cada caso, nesta Instrução Normativa, sejam atendidos;

III - seja observada a sequência do número de ordem do instrumento e do período da escrituração;

IV - relativamente ao livro Diário, com escrituração resumida, os respectivos livros auxiliares:

a) estejam todos presentes no ato da autenticação; e

~~b) no caso do livro digital, tenham sido assinados pelo empresário ou sociedade empresária e contabilista com certificado digital, de segurança mínima tipo A3, emitido por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), e os hash obtidos após assinaturas tenham sido integrados ao livro Diário digital, com escrituração resumida, conforme LECD.~~

b) no caso do livro digital, tenham sido assinados pelo empresário ou sociedade empresária e contabilista com qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e os **hash** obtidos após assinaturas tenham sido integrados ao livro Diário digital, com escrituração resumida, conforme LECD. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 69, de 18 de novembro de 2019)

Parágrafo único. A autenticação do instrumento independe da apresentação física à Junta Comercial de outro(s) anteriormente autenticado(s).

CAPÍTULO IV

DA RETIFICAÇÃO E DO CANCELAMENTO DO TERMO DE AUTENTICAÇÃO

Art. 16. A retificação de lançamento feito com erro, em livro já autenticado pela Junta Comercial, deverá ser efetuada nos livros de escrituração do exercício em que foi constatada a sua ocorrência, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade, não podendo o livro já autenticado ser substituído por outro, de mesmo número ou não, contendo a escrituração retificada.

Parágrafo Único. Erros contábeis deverão ser tratados conforme previsto pelas Normas Brasileiras de Contabilidade.

Art. 17. Os termos de autenticação poderão ser cancelados quando lavrados com erro ou identificado erro de fato que torne imprestável a escrituração.

Parágrafo Único. Entende-se por erro de fato que torne imprestável a escrituração qualquer erro que não possa ser corrigido na forma do artigo precedente e que gere demonstrações contábeis inconsistentes.

Art. 18. O termo de cancelamento será lavrado:

I – Na mesma parte do livro onde foi lavrado o Termo de Autenticação, no caso de livro em papel ou fichas; e

II – em arquivo próprio, quando livro digital.



Art. 19. O termo de cancelamento será lavrado por autenticador e conterá o número do processo administrativo ou judicial que o determinou.

Art. 20. O processo administrativo poderá ser instaurado pela Junta Comercial ou por iniciativa do titular da escrituração.

Parágrafo Único. Quando o cancelamento for de iniciativa do titular da escrituração e decorrer de erro de fato que a torne imprestável, deverá ser anexado, ao processo administrativo, laudo detalhado firmado por dois contadores.

Art. 21. Identificado erro material a Junta Comercial enviará ofício ao Departamento de Registro Empresarial e Integração, solicitando o cancelamento do Termo de Autenticação de livro digital, justificando claramente o motivo para o referido cancelamento.

Parágrafo Único. O DREI encaminhará ao gestor do Sped, na Receita Federal do Brasil, ofício com a solicitação deferida pela Junta Comercial contendo as informações do livro (Nome Empresarial, tipo de livro, nº de ordem e período a que se refere), para providências cabíveis.

CAPÍTULO V DO LIVRO DIGITAL

Art. 22. A geração do livro digital deverá observar quanto à:

I - escrituração e incorporação dos Termos de Abertura e de Encerramento, as disposições contidas no Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Contábil Digital – LECD, aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007.

II – incorporação das assinaturas digitais, a utilização de software oficial denominado Programa Validador e Assinador (PVA), a ser disponibilizado, gratuitamente, no sítio da RFB/Sped na Internet, para download pelos interessados.

Art. 23. O PVA deverá possibilitar a execução das funções abaixo, dentre outras, em relação ao livro digital:

I – validação da escrituração;

II – visualização do livro, segundo formatos tradicionais do livro em papel;

III - geração do requerimento próprio para o caso, dirigido à Junta Comercial;

IV - assinatura digital do livro e do requerimento pertinente;

V - transmissão para o Sped;

VI – consulta para fins de acompanhamento do processo de autenticação, inclusive conhecimento de exigências em decorrência de deficiências identificadas no instrumento;

VII - download do Termo de Autenticação do livro.

Art. 24. O livro digital será enviado pelo empresário individual, empresa individual de responsabilidade Ltda - Eireli, sociedade empresária, cooperativa, consórcio, grupo de sociedades ao Sped com o respectivo requerimento de autenticação à Junta Comercial, ficando o livro disponível naquele Serviço para ser visualizado pelo autenticador da Junta Comercial.

§ 1º O livro digital, mediante solicitação do autenticador ao Sped, será disponibilizado para ser visualizado, por tempo suficiente para esse procedimento, sendo vedado o acesso à visualização após a sua autenticação;

§ 2º O pagamento do preço do serviço deverá ser efetuado previamente à sua solicitação, mediante recolhimento por guia de arrecadação a ser disponibilizada pela Junta Comercial ao interessado;

§ 3º O requerimento mencionado no *caput* deste artigo conterá o número da guia de recolhimento, consoante sistemática adotada pela Junta Comercial, que disponibilizará informação a respeito, quando necessário.

Art. 25. O Sped remeterá à Junta Comercial arquivo contendo os Termos de Abertura e de Encerramento do livro digital, o respectivo Requerimento, assim como outros dados necessários à análise daqueles instrumentos pelo mencionado Órgão, complementada pela visualização do livro no ambiente daquele Serviço.

Art. 26. A autenticação dos livros digitais será efetuada pelas Juntas Comerciais com utilização de software específico, o qual deve ser integrado por aqueles órgãos aos seus sistemas informatizados de apoio ao processo operacional.

§ 1º No caso das Juntas Comerciais que utilizam sistema informatizado de apoio ao processo operacional fornecido pelo DREI, a integração a que se refere o *caput* será efetuada pelo Departamento.

§ 2º Em caso de exigências que impeçam a autenticação do livro digital ou de indeferimento do requerimento, a Junta Comercial enviará ao Sped a respectiva notificação, para conhecimento e providências cabíveis pelo empresário individual, empresa individual de responsabilidade Ltda - Eireli, sociedade empresária, cooperativa, consórcio, grupo de sociedades;

§ 3º A Junta Comercial enviará quaisquer termos lavrados para o Sped e o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade Ltda - Eireli, a sociedade empresária, cooperativa, consórcio, o grupo de sociedades promoverá o seu download, com utilização do PVA.

Art. 27. Na ocorrência de situação que impossibilite a autenticação de livro digital com o software específico, a Junta Comercial utilizará funcionalidade de contingência disponibilizada no Sped.

Parágrafo Único. O resultado do processo com utilização da função de contingência deverá ser incorporado ao sistema informatizado de apoio ao processo operacional da Junta Comercial, observadas as disposições desta Instrução Normativa.

Art. 28. A validade do livro digital dependerá da sua existência e do respectivo Termo de Autenticação, mantida a inviolabilidade de seus conteúdos.

Art. 29. Para efeito de prova em juízo ou fora dele, o empresário ou a sociedade deverá utilizar-se do PVA para demonstração visual do conteúdo do livro digital e de seu Termo de Autenticação, assim como para geração e emissão de documentos probantes.

CAPÍTULO VI DA MICROFICHA

Art. 30. A microficha, como instrumento de escrituração, poderá ser utilizada pelas companhias e em relação aos livros sociais de que trata o art. 100 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 1º No caso das companhias abertas, aplicar-se-ão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, apenas para os livros dos incisos I a III do art. 100 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º As microfichas, como instrumento de escrituração, deverão atender os requisitos constantes do Anexo I a esta Instrução Normativa.

§ 3º Far-se-á a autenticação de todas as microfichas constantes de cada conjunto correspondente a um livro, mediante aposição de carimbo conforme modelo constante do Anexo I a que se refere o parágrafo anterior, data da autenticação e rubrica do autenticador.

Art. 31. A microficha, como instrumento de escrituração, poderá ser utilizada para fatos ocorridos até 31.12.2014.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 32. Os livros e as demonstrações contábeis relativos a períodos anteriores poderão ser assinados pelos responsáveis pelo empresário individual, empresa individual de responsabilidade Ltda - Eireli, sociedade empresária, cooperativa, consórcio, grupo de sociedades no período a que se refere a escrituração **ou pelos atuais responsáveis.**

Art. 33. No caso de escrituração descentralizada, o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade Ltda - Eireli, a sociedade empresária, cooperativa, consórcio, grupo de sociedades que possuir filial em outra unidade federativa deverá requerer a autenticação dos instrumentos de escrituração respectivos à Junta Comercial onde a filial estiver situada.

Parágrafo único. Os Termos de Abertura e de Encerramento deverão atender o disposto nos arts. 9º ao 10 desta Instrução, conforme o caso, sendo que os dados deverão referir-se à filial e a data de arquivamento deverá referir-se ao ato de abertura da filial na Junta Comercial da unidade federativa onde essa se localizar.

Art. 34. Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de qualquer dos instrumentos de escrituração, o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade Ltda - Eireli, a sociedade empresária, cooperativa, consórcio, grupo de sociedades fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste fará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas à Junta Comercial de sua jurisdição.

§ 1º Recomposta a escrituração, o novo instrumento receberá o mesmo número de ordem do substituído, devendo o Termo de Autenticação ressaltar, expressamente, a ocorrência comunicada.

§ 2º A autenticação de novo instrumento de escrituração só será procedida após o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§ 3º No caso de livro digital, enquanto for mantida uma via do instrumento objeto de extravio, deterioração ou destruição no Sped, a Junta Comercial não autenticará livro substitutivo, devendo o empresário ou sociedade obter reprodução do instrumento junto à administradora daquele Sistema.

Art. 35. Cabe às Juntas Comerciais manter o controle dos instrumentos de escrituração autenticados, por meio de sistemas de registro próprios, que deverão conter, pelo menos, os seguintes dados:

I - nome empresarial;

~~II - Número de Identificação do Registro de Empresa - NIRE;~~ (Revogado pela Instrução Normativa DREI nº 69, de 18 de novembro de 2019)

III - número de ordem;

IV - finalidade;



V - período a que se refere a escrituração;

VI - data e número de autenticação do instrumento de escrituração;

VII - número do arquivamento da procuração e data de seu término ou o número do arquivamento do instrumento que autoriza a assinatura do livro quando esse for assinado por pessoa com uma das funções constantes da tabela do § 1º do art. 10, excluído o representante legal da empresa ou sociedade e o contabilista;

VIII - em relação ao livro papel e ao livro em microficha, adicionalmente ao disposto nos itens anteriores;

a) número de folhas ou páginas ou número de fotogramas, conforme o caso;

b) as assinaturas dos autenticadores, para eventuais averiguações ou confrontos.

IX - em relação ao livro digital, adicionalmente ao disposto nos incisos I a VII;

a) quantidade de registros;

b) Termo de Autenticação, conforme inciso II e § 2º do art. 14 desta Instrução;

Art. 36. Poderão as Juntas Comerciais, fora de suas sedes, atendidas as conveniências do serviço, delegar competência a outra autoridade pública para autenticar instrumentos de escrituração dos empresários individuais, das empresas individuais de responsabilidade Ltda - Eireli, das sociedades empresárias, das cooperativas, dos consórcios, dos grupos de sociedades, excepcionados os livros digitais.

Art. 37. A autenticação dos instrumentos de escrituração dos empresários e das sociedades empresárias pela Junta Comercial não a responsabiliza pelos fatos e atos neles escriturados.

~~Art. 38. Os instrumentos de escrituração, exceto os livros digitais, apresentados na forma desta Instrução, não retirados no prazo de trinta dias, contados da autenticação, exigência, ou indeferimento, poderão ser eliminados, após publicação de Edital no Diário Oficial do Estado ou no Diário Oficial da União, no caso da Junta Comercial do Distrito Federal, que conterà nome empresarial, NIRE, a finalidade a que se destinou o livro, o número de ordem e o período a que se refere a escrituração, com menção à situação em que se encontra;~~

Art. 38. Os instrumentos de escrituração, exceto os livros digitais, apresentados na forma desta Instrução, não retirados no prazo de trinta dias, contados da autenticação, exigência, ou indeferimento, poderão ser eliminados, após publicação de Edital no Diário Oficial do Estado ou no Diário Oficial da União, no caso da Junta Comercial do Distrito Federal, que conterà nome empresarial, a finalidade a que se destinou o livro, o número de ordem e o período a que se refere a escrituração, com menção à situação em que se encontra: [\(Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 69, de 18 de novembro de 2019\)](#)

I - autenticado;

II - em exigência; e

III - autenticação indeferida.

Parágrafo Único. Da eliminação será lavrado Termo de Eliminação de Livro Mercantil, que deverá conter o fundamento legal para a eliminação do livro, a citação do Edital e dos dados de identificação do livro nele contidos, bem como a menção ao Diário Oficial, data e número da página em que foi publicado, o qual será datado e assinado pelo Secretário-Geral e pelo responsável pelo setor de autenticação de livros.

Art. 39. Os empresários individuais, as empresas individual de responsabilidade Ltda - Eireli, as sociedades empresárias, as cooperativas, os consórcios e grupo de sociedades são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade,

enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados (art. 1.194 do Código Civil de 2002).

Art. 40. As Juntas Comerciais adaptarão seus procedimentos às disposições da presente Instrução Normativa relativamente à autenticação de livros digitais com utilização da funcionalidade de contingência até a utilização do aplicativo a ser disponibilizado pelo DREI.

Art. 41. No caso de cisão, fusão, incorporação, transformação, conversão e transferência da sede da entidade para outra Unidade da Federação, deverão ser apresentados livros contendo os fatos contábeis ocorridos até a data do evento para autenticação na Junta Comercial de origem.

Art. 42. Aplicam-se as disposições desta Instrução Normativa aos instrumentos de escrituração dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais obedecidas às legislações que lhes são pertinentes.

Art. 43. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44. Fica revogada a Instrução Normativa DNRC nº 107, de 23 de maio de 2008.

VINICIUS BAUDOUIN MAZZA



Publicada no D.O.U., de 9/12/2013.

MICROFICHAS: INSTRUMENTO DE ESCRITURAÇÃO



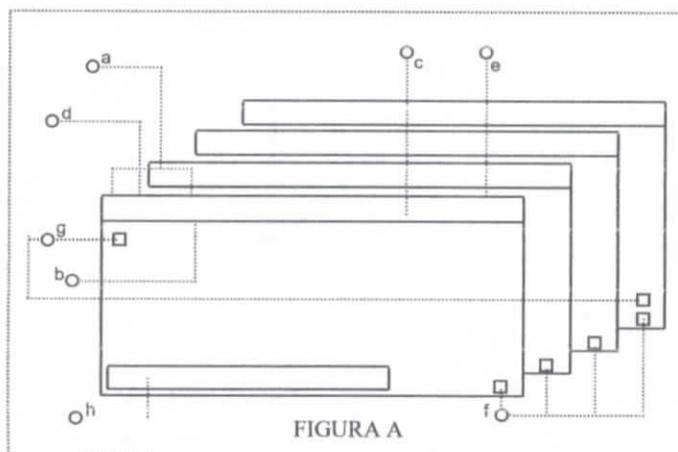
1 - CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS INDISPENSÁVEIS:

Para serem objeto de autenticação por parte das Juntas Comerciais, as microfichas apresentadas pelas empresas deverão possuir as seguintes e indispensáveis características técnicas:

1º - DIMENSÕES – 105 x 148 mm

2º - TITULAÇÃO – Na parte superior da microficha, na área reservada à Titulação, devem constar informações visíveis a olho nu, pertinentes a: (vide “figura A”)

- a. Nome, logotipo ou sigla da empresa, cujos registros de escrituração estão contidos na microficha.
- b. Nome do registro de que trata a microficha. Exemplo: Registro de Ações Escriturais.
- c. Primeira referência do índice interno.
Observação: O transporte dessa informação para a área reservada à Titulação é importante, uma vez que facilita o processo de seleção e pesquisa de uma microficha.
- d. Número de ordem da microficha.
Observação: Indispensável no processo de sequenciação de um conjunto de microfichas de um mesmo registro.
- e. Data da emissão da microficha.
Observação: Embora não exista obrigatoriedade na consignação dessa informação, a mesma, sempre que visível na Titulação, evita recorrer-se aos Termos, para conhecimento da época da emissão.
- f. Índice.
- g. Termo de Abertura, no primeiro fotograma e o Termo de Encerramento, no último.
- h. Tarja.



3º - INDEXAÇÃO INTERNA – Geralmente situada no canto inferior direito da microficha, essa indexação deve relacionar por ordem alfabética, numérica ou cronológica, a primeira informação de cada fotograma da microficha.

Ao lado de cada uma dessas, uma coordenada alfanumérica, que é a mesma atribuída ao fotograma.

4º - TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO – O Termo de Abertura deve situar-se no primeiro fotograma da microficha e o de Encerramento, no último.

Quando se tratar de uma coleção de microfichas de um mesmo fim, os Termos de Abertura e Encerramento devem situar-se, respectivamente, no primeiro fotograma da primeira microficha e no último fotograma da última microficha. A “figura A” exemplifica a posição dos Termos.

É indispensável nos Termos a consignação das assinaturas exigidas no art. 7º do Decreto nº 64.567, que regulamenta dispositivos do Decreto-lei nº 486. A “figura B” exemplifica a forma e o texto dos Termos.



Empresa: NONONO NONONO NONONONONO	
TERMO DE ABERTURA	
Este conjunto, sob o nº de ordem xxx, contémxxx microfichas, numeradas sequencialmente, totalizando xxx fotogramas numerados, servindo de registro de ações escriturais da empresa NONONO NONONO NONONONONO, de capital aberto, com sede em (município), (UF), (logradouro) (nº) (complemento) (bairro/distrito), registrada na Junta Comercial do (unidade da federação), sob o nº xxxxxxxxxxxxxx e inscrita no CNPJ - SRF, sob o nº xxxxxxxxxxxxxxxx.	
Localidade e data	
DIRETOR	CONTADOR
Empresa: NONONO NONONO NONONONONO	
TERMO DE ENCERRAMENTO	
Este conjunto, contendo xxx microfichas numeradas sequencialmente, e xxx fotogramas numerados, serve de registro de ações escriturais nº xxx da empresa NONONO NONONO NONONONONO.	
Localidade e data	
DIRETOR	CONTADOR

5º - TARJA –

Tarja destinada à autenticação do instrumento, situada na parte inferior da microficha, com 15 mm de altura e 120 mm de comprimento, no sentido longitudinal, sem sobrepor-se a qualquer fotograma, nem ao índice alfanumérico dos fotogramas, aposto ao lado direito da tarja, para fins de localização dos registros e da conferência do órgão autenticador.

A Tarja será aplicada pelo processo "silk screen" ou similar, desde que de composição inócua à emulsão da microficha, devendo possuir camada-base de segurança contra violações.

Recomenda-se a aplicação da tarja no lado oposto ao da emulsão da microficha.

IMPORTANTE:

O tipo de película e grau de redução são de livre escolha e responsabilidade da empresa mencionada na microficha. Normalmente, no Brasil, os graus de redução utilizados em microfichas de saída direta do computador são 42 e 48X. Os visores de microfichas, instalados nas Juntas Comerciais, têm lentes apropriadas a esses graus de redução.

As empresas que apresentem microfichas com grau de redução menor ou maior que os aqui mencionados, têm que proporcionar às Juntas Comerciais meios técnicos compatíveis à leitura, sob pena de impossibilitar a autenticação.

Microfichas que não apresentem perfeita condição de leitura de seus fotogramas, quando vistos através de visor apropriado, não devem ser motivo de autenticação.

2 – CARIMBO PARA AUTENTICAÇÃO DE MICROFICHAS PELA JUNTA COMERCIAL

O carimbo para autenticação de microfichas pela Junta Comercial deverá conter:

- a) logomarca da Junta Comercial;
- b) nome da Junta Comercial;
- c) data da autenticação;
- d) local para rubrica do autenticador.



Recomenda-se a confecção de carimbo pelo processo FOTOPOLÍMETRO, com a utilização do material conhecido comercialmente por CYREL, de maneira a permitir uma impressão de caracteres e traços bem definidos.



licitacao paragominas <licitacaopgm@gmail.com>

Pedido de Recursos protocolados referente Pregão Presencial nº 9/2020-00002

1 mensagem

JDW LICITAÇÃO <jdw.licitacao@gmail.com>
Para: licitacaopgm@gmail.com

12 de fevereiro de 2020 10:55

Prezados,

Pedimos por gentileza recursos cadastrados pelas empresas participantes no processo licitatório de pregão presencial 9/2020-00002, para que possamos contrarrazoar os mesmos caso necessário.

No aguardo.

LICITANTE: JDW COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
CNPJ: 07.800.966/0001-52
ENDEREÇO: TV DOIS (VALE DO SOL)
BAIRRO: TITANLANDIA
CIDADE; CASTANHAL
CEL: 98277-9082



PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2020-00002



CONTRA-RECURSO



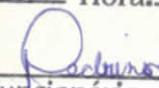
CBS SERV. DE IND. ELÉTRICA EIRELI



ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS/PA

Pregão Presencial nº 9/2020-00002

Senhora Pregoeira,

Prefeitura Mun. de Paragominas	
Protocolo Geral	
Nº.	<u>184</u>
Data	<u>13/02/20</u> Hora: <u>09:54</u>
	
Funcionário	

A Empresa **CBS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA EIRELI**, inscrita pelo CNPJ de nº **32.492.897/0001-04**, através de seu representante legal, o Sr. CRISTINO BEZERRA SOUZA, brasileiro, portador da carteira de identidade nº 4877787 PC/PA, e CPF: 766.111.242-68, já devidamente identificado e qualificado nos autos do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, que tomou o nº 9/2020-00002, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor estas

CONTRARRAZÕES

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **R. O. DA COSTA PROJETOS E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ: **13.045.933/0001-47**, já qualificada nos autos, perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante havia inabilitada a recorrente.

DOS FATOS:

1. A Recorrente no dia do certame 05/02/2020, apresentou balanço patrimonial do ano de 2018, assinado pelo senhor Rômulo Oliveira da Costa, portador da carteira de identidade de nº 4835705 e CPF: 943.609.952-53.
2. O Sr. Rômulo Oliveira da Costa, tornou-se proprietário da R. O. DA COSTA PROJETOS E SERVIÇOS EIRELI em 02/09/2019 e assinou como sócio o balanço patrimonial no ano de 2018.
3. Acontece, Ilustre pregoeira, que a prática e os fatos narrados pela Recorrente não condiz com a Instrução normativa DREI Nº 11- Art. 32, que expressa que **“os livros e as demonstrações contábeis relativos a períodos anteriores poderão ser assinados pelos responsáveis pelo empresário individual, empresa individual de responsabilidade LTDA- EIRELI, sociedade empresária, cooperativa, consórcio, grupo de sociedade no período a que se refere a escrituração ou pelos atuais responsáveis.”**
4. Verifica-se que o recorrente não interpretou a forma correta o texto a IN, uma vez que atuais responsáveis não condiz com assinatura de documentos **com a data retroativa ou sequer fora de sua competência**, mas sim, tão somente com documentos atuais.
5. Além do mais, assinar Balanço é prerrogativa dos sócios/administradores nomeados no contrato social. Assinar Balanço é prerrogativa dos contadores devidamente habilitados e registrados nos respectivos Conselhos Regionais de Contabilidade.
6. No caso exposto em questão, quem assina não tem poderes e nem titularidade para tal ato.
7. Uma vez que a pessoa assina um documento que não condiz com a realidade e legalidade do exercício, isso é considerado fraude.
8. Por consequência, é uso de documento falso para fraudar o caráter competitivo de uma licitação está previsto no tipo penal do artigo 90 da Lei das Licitações, a Lei 8.666/1993.
9. Além disso, outro fator que a recorrente não se atentou, foi quanto ao tipo da licitação, que foi **por lote**, contemplando materiais e serviços. Sendo que a **EMPRESA RECORRENTE NÃO PREVÊ EM SEU CONTRATO SOCIAL A ATIVIDADE COMÉRCIO DE MATERIAIS**

ELÉTRICOS e apenas serviços. Caso esse, que já foi superado pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará. Sendo assim, não caberia a empresa a fornecer materiais e sim apenas prestação do serviço especificado no **item 82** do termo de referência do instrumento convocatório. Invalidando sua participação para o único lote em questão.

DO DIREITO

A licitação é a forma oficial, prevista pela Constituição Federal e regulamentada pela Lei 8666/93, para que todos os órgãos da Administração Pública realizem contratação de serviços ou compra de produtos.

A Lei 8.666/93 regulamenta o art 37, inciso XXI da Constituição Federal, instituindo normas e regras para as licitações e contratos da Administração Pública e descrevendo os crimes e as penas em caso de desrespeito à lei.

O Art. 90 da Lei 8666/93 prevê o crime conhecido como fraude à licitação, cuja conduta ilícita consiste em adulterar ou impedir o caráter competitivo do procedimento de licitação, com objetivo de obter vantagem com o resultado do certame.

A lei prevê expressamente no art. 90 da lei 8666/93: **“Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação”**. A pena prevista é de 2 a 4 anos de detenção e multa.

Portanto, conclui-se que a confluência de indícios robustos que apontem no sentido de ter havido fraude a licitação justifica a declaração de inidoneidade da recorrente. Até porque, a garantia de probidade dos licitantes é qualidade indissociável ao trato da coisa pública. O resguardo da Administração à regularidade do concorrência pública denota, sobretudo, o respeito ao interesse comum.

Ora, se a lei exige do administrador que aja com probidade ao promover a licitação pública, com maior razão que também se prescreva ao particular essa exigência.

Por força dos Princípios da Legalidade e Moralidade Pública, prevenção, precaução e indisponibilidade do interesse público, o administrador público está obrigado a impedir a contratação dessas entidades, sob pena de se tornarem inócuas as sanções aplicadas pela Administração.

No que tange a suas atividades em questão para sua participação, é superado tal questão

pelo **Acórdão nº 19.085 TCE/PA de 22/01/2019**, "Para fins e habilitação jurídica nas licitações, faz necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes"

Além disso, "A pertinência entre o objeto social deve ser verificada apenas através da análise do contrato social ou do estatuto social do licitante, devidamente registrados na Junta Comercial ou em outros órgãos fixados em lei."

DO PEDIDO :

1. Em que preze o zelo e o empenho desta digníssima Pregoeira e sua Equipe de Apoio, há de ser inabilitada a empresa **R. O. DA COSTA PROJETOS E SERVIÇOS EIRELI**, devendo ser mantida sua decisão.
2. E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa.
3. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo administrativo.

Castanhal, 13 de fevereiro de 2020

Nestes Termos Pedimos
Bom Senso, Legalidade
e Deferimento.



Cristino Bezerra Souza
RG nº 4877787
CPF nº 766.111.242-68
Proprietário



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 13.045.933/0001-47 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 21/12/2010
NOME EMPRESARIAL R. O. DA COSTA PROJETOS E SERVICOS EIRELI				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PILAR PROJETOS E SERVICOS				PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente 23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda 23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção 23.30-3-04 - Fabricação de casas pré-moldadas de concreto 25.39-0-02 - Serviços de tratamento e revestimento em metais 32.99-0-03 - Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos 33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial 33.14-7-17 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.22-7-02 - Obras de irrigação				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári				
LOGRADOURO R QUINZE DE NOVEMBRO		NÚMERO 258	COMPLEMENTO ALTOS	
CEP 68.625-200	BAIRRO/DISTRITO CELIO MIRANDA- LOT.JARDIM NOSSA SRª DA CONCEICAO	MUNICÍPIO PARAGOMINAS		UF PA
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (91) 8350-3953		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/12/2010	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 12/02/2020 às 20:55:11 (data e hora de Brasília).

Página: 1/3



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 13.045.933/0001-47 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/12/2010
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL R. O. DA COSTA PROJETOS E SERVICOS EIRELI
--

<p>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</p> <p>42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas</p> <p>43.13-4-00 - Obras de terraplenagem</p> <p>43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica</p> <p>43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração</p> <p>43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários</p> <p>43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos</p> <p>43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil</p> <p>43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material</p> <p>43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral</p> <p>43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias</p> <p>43.99-1-03 - Obras de alvenaria</p> <p>43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras</p> <p>43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água</p> <p>45.20-0-05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores</p> <p>45.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores</p> <p>49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista</p> <p>49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal</p> <p>52.12-5-00 - Carga e descarga</p> <p>52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos</p> <p>61.90-6-01 - Provedores de acesso às redes de comunicações</p>
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári
--

LOGRADOURO R QUINZE DE NOVEMBRO	NÚMERO 258	COMPLEMENTO ALTOS
---	----------------------	-----------------------------

CEP 68.625-200	BAIRRO/DISTRITO CELIO MIRANDA- LOT.JARDIM NOSSA SRª DA CONCEICAO	MUNICÍPIO PARAGOMINAS	UF PA
--------------------------	--	---------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (91) 8350-3953
---------------------	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/12/2010
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 12/02/2020 às 20:55:11 (data e hora de Brasília).

Página: 2/3



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 13.045.933/0001-47 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/12/2010
NOME EMPRESARIAL R. O. DA COSTA PROJETOS E SERVICOS EIRELI		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos 95.29-1-99 - Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári		
LOGRADOURO R QUINZE DE NOVEMBRO	NÚMERO 258	COMPLEMENTO ALTOS
CEP 68.625-200	BAIRRO/DISTRITO CELIO MIRANDA- LOT.JARDIM NOSSA SRª DA CONCEICAO	MUNICÍPIO PARAGOMINAS
		UF PA
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (91) 8350-3953	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/12/2010	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **12/02/2020** às **20:55:11** (data e hora de Brasília).

Página: **3/3**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2020-00002

J.D.W COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA

Prefeitura Mun. de Paragominas	
Protocolo Geral	
Nº.	185
Data:	13/02/20
Hora:	09:55
Funcionário	



A ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA DE PARAGOMINAS

Ref. PREGÃO - Nº 9/2020-00002

Senhora Pregoeira,

Pelo presente instrumento, a Empresa J. D. W. Comércio de Materiais Elétricos Ltda, inscrita pelo CNPJ/MF: 07.800.966/0001-52, através de seu representante legal, a Sra. Waléria Baldez Sousa, brasileira, inscrita pelo RG nº 5575999 PC/PA, e CPF: 987.893.842-53, já devidamente identificada e qualificada nos autos do processo Pregão Presencial nº 9/2020-00002, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor estas

CONTRARRAZÕES

ao recurso apresentado pela empresa R. O. DA COSTA PROJETOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 13.045.933/0001-47, já qualificada nos autos.

DOS FATOS

A empresa recorrente conforme data do certame dia 05/02/2020, deixou de apresentar balanço patrimonial dentro das normas estabelecidas nos ditames quanto a legalidade da documentação econômica.

Foi verificado que a empresa foi fundada em 2010, e que só no ano de 2018 foi emitido seu primeiro balanço patrimonial. Ou seja, já é de se estranhar a falta de legalidade dos atos econômicos da empresa.

Com relação quem assinou o balanço é visível a ineficácia do agente, pois através da análise do contrato social, foi possível identificar a ausência do Sr. Rômulo Oliveira da Costa no exercício de 2018. E apesar da recorrente informar que existe instrução normativa que regule tal ato, não pode deixar de observar o código civil, onde o mesmo

está acima de atos normativos, devendo ser observado a hierarquia das normas. Essa pirâmide, serve de fundamento para sua teoria e baseia-se na ideia de que há normas jurídicas **inferiores** (normas fundadas) que, necessariamente, têm que observar e respeitar o disposto nas normas jurídicas **superiores** (normas fundantes). Essa hierarquia entre as normas é essencial a esse ordenamento, em especial para garantir o controle de constitucionalidade das normas ou para solucionar eventual conflito entre elas.

Outro fator preponderante, ainda sobre o balanço patrimonial da empresa, que apenas em setembro de 2019 foi registrado seu balanço patrimonial assinado pelo Sr. Rômulo Oliveira da Costa. Onde também é notório a ilegalidade do lapso temporal dos registros contábeis perante a junta comercial.

Ainda sobre a manifestação da documentação pública, foi percebido que a recorrente não possui atividades de comércio no seu contrato social. Pelo processo ser por lote, a mesma ficaria desclassificada em participar, por não possuir atividades conforme o termo de referência que é do tipo LOTE. Sendo assim, não correspondendo integralmente o objeto da licitação, “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E SOFTWARE DE GESTÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS**”.

DOS DIREITOS

Nos termos do art. 1.078 da Lei Federal 10.406/02 (Lei do Código Civil), o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço é até o quarto mês seguinte ao término do exercício. Contudo, de forma irregular, foi registrado fora do prazo conforme estabelece a lei.

No que tange a responsabilidade de quem deve assinar, é pacífico e superado todas as dúvidas expressas no Código Civil, pela Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no art. 1.184 “No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.



§ 1o Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.

§ 2o Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.”

Quanto a ausência da atividade comercio no contrato social, já foi superado pelo Acórdão nº 19.085 TCE/PA de 22/01/2019, “Para fins e habilitação jurídica nas licitações, faz necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes”.

DO PEDIDO

1. Que seja mantida a decisão da Pregoeira e sua Equipe de Apoio, pela inabilitação da empresa R. O. DA COSTA PROJETOS E SERVIÇOS EIRELI.
2. O conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao processo licitatório e futuro contrato.
3. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo administrativo.

Castanhal, 13 de fevereiro de 2020

Nestes Termos Pedimos
Bom Senso, Legalidade
e Deferimento.

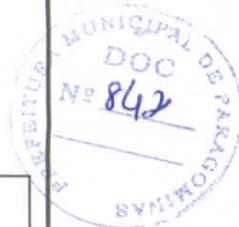
Waléria Baldez Sousa

Waléria Baldez Sousa
CPF nº 987.893.842-53
Procuradora



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 13.045.933/0001-47 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/12/2010
NOME EMPRESARIAL R. O. DA COSTA PROJETOS E SERVICOS EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PILAR PROJETOS E SERVICOS	PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente 23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda 23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção 23.30-3-04 - Fabricação de casas pré-moldadas de concreto 25.39-0-02 - Serviços de tratamento e revestimento em metais 32.99-0-03 - Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos 33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial 33.14-7-17 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.22-7-02 - Obras de irrigação		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári		
LOGRADOURO R QUINZE DE NOVEMBRO	NÚMERO 258	COMPLEMENTO ALTOS
CEP 68.625-200	BAIRRO/DISTRITO CELIO MIRANDA- LOT.JARDIM NOSSA SRª DA CONCEICAO	MUNICÍPIO PARAGOMINAS
ENDEREÇO ELETRÔNICO		UF PA
TELEFONE (91) 8350-3953		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/12/2010	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 12/02/2020 às 20:55:11 (data e hora de Brasília).

Página: 1/3



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 13.045.933/0001-47 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/12/2010
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL R. O. DA COSTA PROJETOS E SERVICOS EIRELI
--

<p>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</p> <p>42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas</p> <p>43.13-4-00 - Obras de terraplenagem</p> <p>43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica</p> <p>43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração</p> <p>43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários</p> <p>43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos</p> <p>43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil</p> <p>43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material</p> <p>43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral</p> <p>43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias</p> <p>43.99-1-03 - Obras de alvenaria</p> <p>43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras</p> <p>43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água</p> <p>45.20-0-05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores</p> <p>45.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores</p> <p>49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista</p> <p>49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal</p> <p>52.12-5-00 - Carga e descarga</p> <p>52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos</p> <p>61.90-6-01 - Provedores de acesso às redes de comunicações</p>
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári
--

LOGRADOURO R QUINZE DE NOVEMBRO	NÚMERO 258	COMPLEMENTO ALTOS
---	----------------------	-----------------------------

CEP 68.625-200	BAIRRO/DISTRITO CELIO MIRANDA- LOT.JARDIM NOSSA SRª DA CONCEICAO	MUNICÍPIO PARAGOMINAS	UF PA
--------------------------	--	---------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (91) 8350-3953
---------------------	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/12/2010
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 12/02/2020 às 20:55:11 (data e hora de Brasília).

Página: 2/3



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 13.045.933/0001-47 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/12/2010
NOME EMPRESARIAL R. O. DA COSTA PROJETOS E SERVICOS EIRELI		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos 95.29-1-99 - Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári		
LOGRADOURO R QUINZE DE NOVEMBRO	NÚMERO 258	COMPLEMENTO ALTOS
CEP 68.625-200	BAIRRO/DISTRITO CELIO MIRANDA- LOT.JARDIM NOSSA SRª DA CONCEICAO	MUNICÍPIO PARAGOMINAS
		UF PA
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (91) 8350-3953	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/12/2010	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **12/02/2020** às **20:55:11** (data e hora de Brasília).

Página: **3/3**



PARECER JURÍDICO

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2020-00002

Com o parecer
jurídico peça
INABILITADA

Paulo Pombo Tocantins
Prefeito Municipal de Paragominas

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do Sistema de Iluminação Pública, fornecimento de materiais, equipamentos e software de gestão de iluminação pública no município de Paragominas.

Interessado: R. O. DA COSTA PROJETOS E SERVIÇOS EIRELI.

Trata-se de solicitação do Departamento de Licitação para análise e emissão de parecer jurídico acerca do recurso interposto, tempestivamente, pelo licitante **R. O. DA COSTA PROJETOS E SERVIÇOS EIRELI**, contra decisão que o inabilitou no Pregão Presencial nº 9/2020-00002.

Em síntese, o Recorrente alega que foi inabilitado por apresentar balanço patrimonial, do exercício de 2018, assinado por sócio admitido somente em 2019.

Sustenta que de acordo com o art. 32 da Instrução Normativa DREI nº 11, de 05 de dezembro de 2013, os livros e demonstrações contábeis relativos a períodos anteriores podem ser assinados no período a que se refere a escrituração ou pelos atuais responsáveis, como no caso em tela.

Alega ainda que ao assumir a empresa passou a realizar a sua regularidade fiscal e contábil do período de 2018, uma vez que os sócios anteriores não haviam registrado o seu balanço patrimonial na Junta Comercial.

Por esses motivos, requer a procedência do recurso e a reforma da decisão da Pregoeira e conseqüentemente as declaração de vencedor do certame.

A empresa CBS Serviços de Instalação e Manutenção Elétrica Eireli e J.D.W. Comércio de Materiais Elétricos LTDA apresentaram contra-razões, às fls. 831/837 e 838/844.

Em síntese, é o relatório. Segue fundamentação e conclusão.

Passando ao mérito, analisando cada ponto discorrido na peça recursal do Recorrente, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

Em observância ao princípio da vinculação ao edital (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93) a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

A Pregoeira entendeu pela inabilitação do Recorrente após a análise da documentação apresentada, em especial pela apresentação de balanço patrimonial do exercício de 2018 assinado por sócio não vinculado à época.

Em análise ao mérito do recurso, verificamos que legislação específica possibilita que sócio atual assine livros e balanços de outros exercícios, logo assiste razão o Recorrente.

Ocorre que, de acordo com as razões apresentadas pela empresas concorrentes, por meio de contra-razões, a empresa R. O. da Costa Projetos e Serviços Eireli não possui atividade econômica compatível com o objeto do certame, apresentando apenas parte do objeto que é serviços de manutenção elétrica, não alcançando a atividade de fornecimento de materiais e equipamentos.

Nesse sentido, em análise ao contrato social e alterações, e ainda ao CNPJ apresentado pela empresa Recorrente, entendemos que esta não apresenta atividades econômicas relacionadas ao objeto da licitação que é composto, ou seja, serviço de manutenção e fornecimento de produtos, logo não está apta a participar deste processo.

Na mesma esteira de pensamento o Tribunal de Contas da União, em decisão recente, firmou seu entendimento, senão vejamos:

VOTO. 30. Primeiramente, dirijo da unidade técnica quando indica que a exigência do contrato social das licitantes não seria destinada à comprovação da adequação do ramo de atuação das empresas com os serviços objeto do certame.

31. Ocorre que o art. 28, inciso III, da Lei 8.666/1993 inclui o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos exigíveis para fins de comprovação da habilitação jurídica. Tal exigência visa justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado.

32. O objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular. E nesse ponto resalto que a Administração deve sempre prestigiar a legalidade. Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei.

30. Primeiramente, dirijo da unidade técnica quando indica que a exigência do contrato social das licitantes não seria destinada à comprovação da adequação do ramo de atuação das empresas com os serviços objeto do certame.

31. Ocorre que o art. 28, inciso III, da Lei 8.666/1993 inclui o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos exigíveis para fins de comprovação da habilitação jurídica. Tal exigência visa justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado.



32. O objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular. E nesse ponto ressalto que a Administração deve sempre prestigiar a legalidade. Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei.

[...]

39. Assim, ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam.

40. Esse descompasso entre as atividades de fato desempenhadas pela empresa e aquelas previstas no contrato social traz repercussões no direito civil, especialmente no que tange à responsabilização pessoal do gestor da empresa, mas também, no direito público, impõe óbice à contratação da empresa pela Administração.

41. E, a meu ver, não poderia ser diferente. Além do dever de a Administração privilegiar a legalidade, a contratação de empresas para a execução de serviços não previstos em seu contrato social constitui situação de risco não só em face de contratação de quem não é do ramo, mas também em razão da possibilidade de a empresa vir a se eximir da responsabilidade pelos atos praticados por seu gerente.

42. O que se espera de uma empresa séria e confiável é que, nos termos da lei, defina seu ramo de atuação, registre-o no respectivo contrato social e somente então ofereça os respectivos serviços ao mercado. **(TCU – Acórdão nº 642/2014 – Plenário. Relator Augusto Sherman Cavalcanti. Data de Julgamento: 19/03/2014).**

Logo, é ilegal a empresa desempenhar atividades que não estejam previstas no seu contrato social, especialmente quando contratada pela Administração Pública, que como bem lembrado na decisão acima, deve privilegiar o princípio da legalidade.

Assim, manifestamos pela manutenção da decisão, para inabilitar a empresa Recorrente, considerando a não compatibilidade da atividade econômica com o objeto licitado.

CONCLUSÃO

Diante das considerações anteriormente tecidas, manifestamos pela manutenção da decisão.

É o parecer, SMJ.

Paragominas - PA, 18 de fevereiro de 2020.

TYCIA BICALHO DOS SANTOS
Consultora Jurídica

NOTIFICAÇÃO Nº 001

Referente ao **PREGÃO PRESENCIAL 9/2020-00002**.

Objeto: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E SOFTWARE DE GESTÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS”.

Ficam notificadas através desta as empresas, **R.O DA COSTA PROJETOS E SERVIÇOS EIELI, CBS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA EIRELI E J.D.W COMÉRCIO DE MATERIAS ELÉTRICOS LTDA** para ciência do Parecer Jurídico referente ao processo licitatório acima citado.

PARAGOMINAS/PA, 19 DE FEVEREIRO DE 2020.



LUCIANA BRITO VIEIRA
Pregoeira

Ciente em: 19 / 02 / 2020.



13.045.933/0001-47
R. O. da Costa Projetos e Serviços EIRELI
Rua. Quinze de Novembro, nº 258 - Altos
- Celio Miranda -
CEP: 68.625-200 Paragominas - PA

NOTIFICAÇÃO N° 001

Referente ao **PREGÃO PRESENCIAL 9/2020-00002**.

Objeto: **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E SOFTWARE DE GESTÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS"**.

Ficam notificadas através desta as empresas, **R.O DA COSTA PROJETOS E SERVIÇOS EIRELI, CBS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA EIRELI E LIDY COMÉRCIO DE MATERIAS ELÉTRICOS LTDA** para ciência do Parecer Jurídico referente ao processo licitatório acima citado.

PARAGOMINAS/PA, 19 DE FEVEREIRO DE 2020.

LUCIANA BRITO VIEIRA
Pregoeira

Ciente em: 19/02/2020.

Woliana Bulciz souza

NOTIFICAÇÃO Nº 001

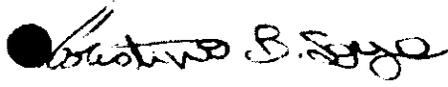
Referente ao **PREGÃO PRESENCIAL 9/2020-00002**.

Objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E SOFTWARE DE GESTÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS".

Ficam notificadas através desta as empresas: **R.O DA COSTA PROJETOS E SERVIÇOS EIRELI, CBS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA EIRELI E J.D.W COMERCIO DE MATERIAS ELÉTRICOS LTDA** para ciência do Parecer Jurídico referente ao processo licitatório acima citado.

PARAGOMINAS/PA, 19 DE FEVEREIRO DE 2020.


LUCIANA BRITO VIEIRA
Pregoeira


32.492.897/0001-047
CBS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO
E MANUTENÇÃO ELÉTRICA EIRELI
CBS Serviços
Tv. Antonio Filho, 2725 - Q. D LT. 31
Bairro: Estrela - CEP: 68.742-227
Castanhal - PA

Ciente em: 19/02/2020.